PARECER PRÉVIO - PA00 - 62/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4035/2021
PROTOCOLO	: 2098689
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: EDSON MORAES DE SOUZA (FALECIDO)
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – MONTANTE DIVERGENTE DOS DECRETOS APRESENTADOS – INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS COM SALDO CONCILIADO NEGATIVO – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE VALOR SUBSTANCIAL REGISTRADO EM "VALORES LANÇADOS PELO BANCO NÃO ESCRITURADOS" – DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL – ARTS. 62 E 63 DA LEI N. 4320/64 – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO – AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA OBRIGATÓRIA REFERENTE AO REGISTRO DE AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 42, *caput* e VIII, e no art. 21, I, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Miranda**, referentes ao exercício de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Edson Moraes de Souza (falecido),** ex-prefeito municipal, com fundamento no art.

42, *caput* e inciso VIII, e no art. 21, inciso I, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, especialmente, em relação às normas de escrituração contábil, orientando o setor contábil, principalmente, quanto à elaboração e à publicação das notas explicativas junto às demonstrações contábeis; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Miranda, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Edson Moraes de Souza (falecido), ex-prefeito municipal, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, item 3.1.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 54/2016, vigente à época.

Inicialmente a equipe técnica emitiu a análise ANA - DFCGG/CCM - 10828/2021, fls. 559/612, e concluiu que restaram evidenciados irregularidades e inconsistências. A Procuradoria de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação (PAR - 1ª PRC - 8006/2023, fls. 616/624). Os responsáveis foram intimados e apresentaram resposta (fls.644/695).

Com fulcro no art. 113, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os autos foram ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. A Procuradoria de Contas emitiu o parecer PAR - 1ª PRC - 11871/2023 (fl. 698), não se manifestando conclusivamente.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC no sentido da manifestação técnica nos autos, e considerando que o PAR - 1ª PRC - 11871/2023 (fl. 698) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se organiza sob a forma de leis, por meio: do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei n. 1.397, de 28/12/2017), da LDO

(Lei n. 1.416, de 03/07/2019) e da LOA (Lei n. 1430, de 11/12/2019), remetidos a esta Corte de Contas na Remessa n. 8671.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do município de Naviraí/MS ocorreu por meio da Lei Municipal n. 1430, de 11/12/2019 (LOA), para o exercício de 2017, através da qual foi estimada a receita no valor de R$ 76.300.000,00 e fixada à despesa em igual valor.

Quanto às alterações orçamentárias realizadas no exercício, o gestor informou à fl. 125 (subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais) que foram abertos créditos orçamentários por anulação de dotação no valor de R$ 30.293.327,76, por superávit financeiro no valor de R$ 5.000,00 e de R$ 17.880.337,52 por Excesso de Arrecadação alterando o montante inicialmente fixado para R$ 94.185.337,52, contudo, o valor diverge dos decretos apresentados, conforme apontado pela equipe técnica (fls. 559/612) veja-se:

Dec.	Superávit Financeiro Inc. I Suplementação	Excesso de Arrecadação inc. II Suplementação	Suplementação	Anulação
2837	0,00	0,00	2.879.270,00	2.879.270,00
2838	0,00	0,00	404.500,00	404.500,00
2840	0,00	0,00	189.530,00	189.530,00
2847	0,00	0,00	109.367,80	109.367,80
2852	0,00	4.649.754,60	0,00	0,00
2853	0,00	0,00	1.002.000,00	1.002.000,00
2864	0,00	0,00	2.730.800,00	2.730.800,00
2876	0,00	107.230,00	1.713.500,00	1.713.500,00
2880	0,00	369.735,65	2.551.160,29	2.551.160,29
2882	0,00	1.615.727,81	0,00	0,00
2886	0,00	0,00	197.330,00	197.330,00
2889	0,00	0,00	1.966.918,71	1.966.918,71
2898	0,00	0,00	16.889,48	16.889,48
Total	**-**	**6.742.448,06**	**13.761.266,28**	**13.761.266,28**

Fontes: Decretos (fls. 105/166)

Em resposta à intimação (fl. 650) o responsável apresentou a seguinte justificativa:

> "Exmo. Sr. Relator, a Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais no montante de R$ 38.150.000,00. No entanto, houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, sendo que a despesa autorizada do Município foi alterada para R$ 94.185.337,52.
>
> Posto isto, em análise aos Decretos encaminhados (APENDICE H), verificase que o valor apurado não confere com o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 15).
>
> Assim sendo, importa ressaltarmos que a exigência dos Decretos Adicionais na Prestação de Contas Consolidada é repetição da exigência dos mesmos Decretos na Prestação de Contas Isoladas, podendo incorrer em bis in idem.

Não obstante, encaminhamos os Decretos ausentes na Prestação de Contas Consolidada".

Ocorre que os decretos não foram encaminhados, permanecendo a irregularidade em razão da escrituração de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 1650/2012.

RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2020, o Município apresentou os seguintes índices:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Receita Corrente Líquida e Ajustada: R$ 87.949.674,07 (DFCGG)		
	R$	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**49.214.598,63**	**55,96 (DFCGG)**
Disponibilidade de Caixa Líquida	**7.624.817,97**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**15.246.355,95**	**17,34%**

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 10828/2021, fls. 559/612

Conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, art.19, o limite para gasto de pessoal no município é de 60%.

Já o art. 20, trata sobre a repartição dos limites globais, sendo na esfera municipal: 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, além da irregularidade consumada.

Ocorre que a situação se deu em 2020, período de pandemia, esse cenário de extraordinária excepcionalidade levou o legislador a aprovar, entre outras medidas, a suspensão de prazos e condições para o cumprimento de determinados limites impostos pela LRF - para os entes da federação que tiverem reconhecido a situação de calamidade pública, por intermédio de seus respectivos poderes legislativos – dessa forma conforme o art. 65, § 1º, ficam dispensados os limites e demais restrições

aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Nesse contexto deixo de considerar a irregularidade e recomendar o reenquadramento, em razão do gestor já ter adotado as medidas necessárias para cumprimento do limite.

Quanto à Dívida Consolidada a equipe técnica constatou que o valor apurado não confere com o Anexo 16 – Dívida Fundada, no valor de R$ 29.689.142,65. Há divergência entre Anexo 16 – Dívida Fundada e o RGF - Anexo 2 (TC/10858/2021).

O responsável apresentou a seguinte justificativa (fl. 653):

> "Assim sendo, esclarecemos que, contabilmente, o saldo de R$ 29.689.142,65 da Dívida Fundada Consolidada se concilia com os Anexos 14 e 16; entretanto, o valor de R$ 27.846.235,35 registrado no Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (TC/10858/2021 – peça 23) diverge do Anexo 16 em R$ 1.842.907,12 – sendo que esta diferença corresponde ao saldo de Precatórios de R$ 1.844.779,78 (-) diferença de R$ 1.872,66 no parcelamento de instituições financeiras.
>
> Verifica-se, portanto, que a incorreção ocorreu na geração do arquivo XML, fato que não resultou qualquer prejuízo, considerando que o município se encontra dentro do limite percentual de 120% estabelecido pela resolução n° 40/200, caracterizando-se apenas como uma Falha Formal, a qual deve ser ressalvada".

Considero a irregularidade sanada, no entanto, ressalvo no sentido que o atual gestor, o responsável contábil e o controlador interno observem os demonstrativos contábeis a serem apresentados ao TCE/MS, principalmente quando da geração dos arquivos XML.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação da equipe técnica:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2018**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7,00% (Divisão) regular

Aplicação na área da Saúde	15%	**26,11**% (Divisão) regular
Aplicação área da Educação	25%	**24,98%**% (Divisão) **ressalva**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	**2,97**% (Divisão) regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	**55,96**% (Divisão) **ressalva, conforme exposto acima.**

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 10828/2021, fls. 559/612

Conforme demonstrado na tabela acima, o município não cumpriu o art. 212 da CF/88 e o art. 69 da Lei Federal n. 9.394/96, aplicando 24,98% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Inobstante o não cumprimento do limite mínimo de aplicação no MDE, foi publicada a Emenda Constitucional n. 119/2022 que, em decorrência do estado de calamidade pública causada pela COVID-19, exime o gestor das responsabilidades pela não aplicação do limite constitucional:

> "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.
>
> Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.
>
> Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.".

Portanto, deixo de considerar a irregularidade quanto ao não cumprimento do art. 212 da CF/88 e o art. 69 da Lei Federal n. 9.394/96.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da

Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN n. 840/2016.

A DFCGG apontou inconsistência no saldo do Ativo imobilizado. Verifica-se que foram registradas aquisições com valor negativo em - R$ 7.383.356,51, impactando no valor final apresentado, conforme Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (fl. 471).

O responsável apresentou a seguinte justificativa:

> "Sendo assim, esclarecemos que o registro negativo na Coluna Entrada Aquisições é apenas uma demonstração de que os valores foram reduzidos naquele item e que o valor de R$7.383.356,51, poderia somar-se ao valor da baixa de R$8.554.440,88 totalizando R$15.937.797,39, não alterando ou impactando o saldo final do item de R$40.447,99 que permaneceu inalterado.
>
> Importante destacar que o saldo total anterior de R$34.640.510,43 e o saldo total do exercício de R$28.557.803,15 se conciliam com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial. Logo, tal item deve ser entendido como regular".

Entendo que a irregularidade (art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012) não foi sanada, em razão de haver campo especifico no demonstrativo para Saída (Depreciação ou Baixa) e não haver possibilidade de aquisição negativa, soma-se ao fato de que não houve sequer Nota Explicativa no demonstrativo.

Foi constatado inconsistência no Balanço Patrimonial. As contas n. 11710-2, 12022-7, 15400-8 e 180000-0 estão com saldo conciliado negativo, assim como, há ausência de escrituração do valor substancial de R$ 5.330.059,64, registrados em "Valores Lançados pelo Banco não Escriturados", conforme Balanço Patrimonial (fls. 173/174), Conciliações Bancárias (fls. 306/357) e Extratos Bancários (fls. 358/460), veja-se:

EXTRATOS E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Número da Conta	Valores Lançados pelo Banco não Escriturados	Saldo Contábil	Valores Escriturados não lançados pelo Banco	Saldo Extrato	fls.
001-0		0,00		0,00	
001-2	56.250,68	2.307,34	57.806,01	752,01	369
002-0		10.376,15		10.376,15	361
003-9		283,53		283,53	370
045-4		887,61			
046-2		0,02			
047-0		517,33			

048-9		0,02				
055-1	-165.907,95	189.252,25		-9.743,07		
056-0	-51.130,09	60.863,07		-2.170,50		
065-9	-1.778,97	23.087,79				
066-7		1.328,16				
067-5		4.417,05				
068-3		29.545,28				
069-1	-9.948,06	13.595,64				
070-5		9,92				
075-6		5.090,35				
085-3		0,02				
087-0		1.877,87				
099-3		0,00				
100-0		0,00				
101-9		1.383,98			1.383,98	372
102-7		0,00				
10275-X	5.241,44	0,00				
106-0		0,00				
10686-6		85.545,77			85.545,77	382
107-8		0,00				
10945-2		2.096,81			2.096,81	391
11268-2	-0,02	184.033,95			184.033,93	393
11269-0	167.599,45	460.024,15			627.623,60	395
11441-3	-64.547,24	70.309,27		186,83		
11710-2	-914.067,02	883.351,40		-46.251,65		
11741-2		0,00				
11905-4		0,00				
11907-0		628,12				
11931-8		598,14			598,14	397
12015-4	-15.223,14	29.083,93			13.860,79	399
12022-7	-1.494.721,57	1.479.208,11		-320.125,75	304.612,29	404
12030-8	-20.855,02	20.909,98				
12218-1	-477.650,91	478.812,81				
12291-2	-357.547,44	978.570,11			621.022,67	409
124-7		0,00				
12615-2	-18.156,41	309.646,34		-57.806,01	349.295,94	411
12616-0	-3.368,50	10.276,08			6.907,58	413
12650-0	228.468,09	0,00		226.156,33		
12655-1	-428.030,27	503.273,58		59.880,18	15.363,13	419
13287-5		0,00				
13571-2	-140,13	140,13				
13677-8		519.697,59				
14000-7	-23.304,62	23.850,53			545,91	426-428
14365-0		9.140,63				
14754-0		4.117,33				
14755-9		4.381,58				
14777-X		92.841,09				
14809-1	-5.808,55	5.849,35				
15000-2	-15.007,00	2.161.261,99		-8.022,04	2.154.277,03	358 e 430
15244-7		68.758,73				
15245-5		491,06				

15340-0		0,00				
15399-0		137.293,66				
15400-8	-2.080,49	1.673,18		-520,00		
15451-2	-48.862,22	52.881,92		-1.963,30		
15479-2		7.789,64				
15493-8		0,00				
15912-3		195,57				
15953-0		0,00				
15961-1		0,00				
15974-3		12,42				
17069-0		245,19				
17346-0		0,00				
17489-0		7.890,68			7.890,68	434
17625-7		2.492,24				
17943-4		327,32				
17944-2		82.812,87				
180000-0	-685.076,88	664.083,68		-22.351,37	1.358,17	452
18329-6		20,91				
18330-X		105.194,63				
18331-8		8.106,79				
18332-6		0,00				
18333-4		0,00				
18334-2	-10,00	436.084,07				
18913-8	-1.046,45	6.046,45		5.000,00		
18961-8		0,00				
18961-8	-4.637,97	9.619,76			4.981,79	435
19229-5		30.480,87				
19231-7		20.320,58				
19279-1		0,00				
19311-9		0,00				
19312-7		0,00				
19358-5		80.074,51			80.074,51	438
19386-0	-17,50	213.453,89				
19398-4		0,00				
19472-7		841,98				
19510-3		6.946,56			6.946,56	440
19511-1		6.945,23			6.945,23	442
19766-1	-322.082,78	322.082,78				
1999-2	-26.347,79	105.942,13		217,91	79.376,43	360
20160-X		89.243,26				
20294-0		277.632,08			277.632,08	446
20309-2		34.479,03				
20326-2		0,00				
20384-X	-144,05	861.331,81			861.187,76	448
20393-9		1.046,06			1.046,06	450
20394-7		17.007,74				
20397-1		1.004,00				
20809-4		174.195,15				
20809-4		0,00			0,00	
228-6		0,01			0,01	374
236-7		0,01			0,01	367

283142-2		205.909,90			205.909,90	460
333-3	2.658,98	2.903,33				
4556-0	-285.150,89	2.666.731,42				
5563-8		0,01				
6035-6	-4.517,29	91.440,90				
624000-7		178,99				
624001-5	-1.969,30	1.984,75				
624003-1		112,50				
624004-0		25,30				
624005-8		92,22				
624006-6		4.827,48				
624007-4	-120,45	826,99				
624008-2		4,83				
624009-0		17.547,13				
624020-1		40.008,51				
624021-0		22.480,37				
624026-0		22.650,09				
647002-9		0,00			0,00	
647008-8	-2.521,17	426.285,97			423.764,80	363
647009-6		110.562,57			110.562,57	365
647016-9		47.310,20			47.310,20	379
647018-5		0,00				
647060-5		0,00				
647072-9		249.662,72				
647073-7		0,00				
647075-3		135.410,35				
647100-8	-251.747,58	251.747,58				
647120-2		0,00				
647125-3		331.310,72				
647148-2		0,00				
6655-4		17.326,36				
7039-0		0,00				
7040-3		0,00				
7041-1		3.320,76				
71003-6		7.012,90			7.012,90	375
7279-6		17,91				
8093-4		0,00				
8094-2		94.893,16			94.893,16	383
9503-6	-61.174,75	304.062,31				
9542-7		88,35			88,35	385
9690-3	-10.000,00	131.059,20				
9790-X		3.760,38			3.760,38	387
9845-0	-15.577,81	22.214,90			6.637,09	389
	-5.330.059,64	17.711.291,66		-119.706,43	6.605.957,90	

Fonte: Conciliação Bancária e Extratos Bancários

Em resposta à intimação (fls. 656/657) o responsável afirma que encaminharia ao Tribunal os extratos e conciliações das contas citadas com saldo negativo, no entanto, os documentos não foram remetidos, portanto, permanece a escrituração de

modo irregular (art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012).

Quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa, no valor de R$ 261.294,02, conforme Anexo 17 – Dívida Flutuante (fl. 193), mesmo após intimação, não houve resposta, permanecendo a infração tipificada no *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012 em razão de descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/64.

A equipe técnica constatou a ausência de Nota Explicativa obrigatória referente ao registro de Ajustes de Exercícios Anteriores, no valor de R$ -8.391.488,73, no Balanço Patrimonial (fls. 173/174). Em resposta a intimação, o responsável informou (fl. 657) que encaminharia o Razão da Contas Ajustes de Exercícios Anteriores, no entanto, não constam informações nos autos, permanecendo infração tipificada no *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012, em razão de descumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

Quanto a este último item, convém mencionar que as NEs devem obrigatoriamente integrar às DCASP, por força do que dispõe a NBCT SP 00 – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A equipe técnica ainda apontou:

- Inconsistência no Registro dos Recursos recebidos do Pré Sal;
- As transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais não foram registradas em conformidade com a Instrução emitida pelo Comunicado n. 25/2020.

Recomendo ao atual gestor que oriente o setor contábil para que observe com maior rigor as normas que regem os registros contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e considerando que a resposta à intimação e os documentos juntados não sanaram todas as irregularidades constatadas, inicialmente, pela equipe técnica e pela Procuradoria de Contas, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Miranda, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Edson Moraes de Souza (falecido), ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 42, *caput* e inciso VIII, e no art. 21, inciso I, todos da LCE n.

160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, especialmente, em relação às normas de escrituração contábil, orientando o setor contábil, principalmente, quanto à elaboração e à publicação das notas explicativas junto às demonstrações contábeis;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB